



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ouidor**

PROJETO DE LEI Nº 02 - de 29 de abril de 2022 – DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUVIDOR.

“Autoriza o Poder Executivo a isentar a unidade de Loja Maçônica, sediada no município de Ouidor/GO, do imposto predial e territorial urbano – IPTU e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados à Loja Maçônica situada em Ouidor-GO, desde que efetivo e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único: A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º O presente benefício fiscal será concedido apenas às Lojas Maçônicas com atividade no Município há pelo menos 02 (dois) anos

§ 1º. No caso de imóveis locados, o benefício fiscal será concedido apenas se já houver contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

§ 2º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da referida entidade, obrigando-se ela a



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ouidor**

comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I. O beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II. Seja dada finalidade diversa ao uso do imóvel;
- III. Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou
- IV. Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º A entidade deverá atender as exigências do art. 14, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

**EURÍPEDES BENEDITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ovidor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto, disposta pelo artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, garante que qualquer entidade de cunho religioso seja imune a todo tipo de impostos governamentais no Brasil.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) templos de qualquer culto;

Na temática da desoneração em decorrência da imunidade, diz-se que esta prevê a não tributação das religiões, como um direito fundamental, afastando dos templos os impostos, independentemente de fatores extrínsecos, a extensão da igreja ou do seu número de adeptos.

O tema da imunidade religiosa para as lojas maçônicas é de escasso tratamento na doutrina e na jurisprudência. Diante do cenário incipiente sobre o assunto, propomos uma investigação a partir de algumas referências jurisprudenciais.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ouvidor

É o que foi tratado, em mais de uma vez, pelo TJDF, por exemplo, que considerou as lojas maçônicas equiparadas à “templos”, para fins de imunidade tributária, afastando-se a incidência do IPTU. Veja os entendimentos:

EMENTA 1: *TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECONHECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. MAÇONARIA. ENTIDADE RELIGIOSA. A imunidade tributária para as entidades religiosas, dentre estas as lojas maçônicas, decorre da letra constitucional e dispensa qualquer procedimento administrativo para que exista e produza todos os seus efeitos. Apelo provido. Unânime. (APC 5.176.5999, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 28/06/1999, DJ 09/09/1999 p. 44).*

EMENTA 2: *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU – MAÇONARIA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 363/2001. 1. “A maçonaria é uma religião, no sentido estrito do vocábulo, isto é na “harmonização da criatura ao Criador.” É religião maior e universal”. (Proc. 2003.0150093525-APC, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/03/2004, DJ 24/06/2004 p. 64)*

EMENTA 3: *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MAÇONARIA – RELIGIÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL – ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXARCEBADO.1. A imunidade é forma qualificada de não incidência, que decorre da supressão da competência impositiva sobre certos pressupostos previstos na Constituição. A maçonaria é uma sociedade de cunho religioso e suas lojas guardam a conotação de templo contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos. (...)*



**República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ouvidor**

(Proc. 2000.0150021228 – APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 3ª Turma Cível, julgado em 03/12/2001, DJ 03/04/2002 p.38)

Nesse sentido, a maçonaria deve ser considerada, para fins de imunidade tributária, um templo de qualquer culto, à semelhança de tantas outras que harmonicamente coexistem em nosso Estado laico. Tal identidade se mostra evidente quando a instituição aspira harmonizar a criatura ao Criador, por meio do sistema sacramental que lhe é inerente.

Se o “culto” é prática que se destina ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos, e as cerimônias ritualísticas dos encontros maçônicos visam melhorar o caráter e a vida espiritual do homem, permitindo-o meditar sobre sua missão e seus valores, não nos parece prudente dissociar o rito maçônico de culto.

Quanto à tese de que o ritual secreto viria de encontro ao necessário caráter público de um templo merecedor da imunidade, não nos parece crível. Em toda liturgia religiosa há mistérios que serão alcançáveis apenas a alguns, quer porque ocupam posição sacerdotal privilegiada quer porque se elevam na fé.

Nesse passo, não vejo o caráter secreto da maçonaria como inibitório da configuração de “templo”, por acreditar que o esoterismo é tributo inerente de qualquer religião.

Portanto, a Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas a “templo de qualquer culto”. Por outro lado, há propriedades que permitem atribuir à maçonaria traços religiosos. Assim, tomando por base um conceito menos rígido de religião, se pode classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que congrega física e metafísica.

Posto isso, a maçonaria é sim uma sociedade de cunho religioso, e sua lojas guardam a conotação de templo, contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos, em prol da liberdade religiosa que marca o ordenamento constitucional pátrio.



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Ovidor

Assim, espera seja o presente projeto deliberado, votado e aprovado para fins de ultimação das providencias necessárias à efetivação do objeto desta lei.

São estas as razões que embasam a proposta legislativa.

EURÍPEDES BENEDITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL